



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.313, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para regular a indenização por danos materiais ou morais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Proteção e Defesa do consumidor passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1.º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, observados os seguintes limites:

I – Por danos materiais:

- a) indenização equivalente ao valor do concerto do bem danificado;
- b) não sendo possível o conserto, indenização equivalente ao valor integral de bem igual ou de mesmas características, independente do tempo de utilização anterior ao dano;

II – Por dano moral:

- a) indenização equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do bem em seu estado novo, por semana de atraso no concerto ou reposição, até duas semana;
- b) indenização de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem em seu estado novo, por mês de atraso na indenização para concerto ou reposição, até três meses;
- c) indenização, de dez a cem vezes o valor do bem em seu estado novo, mais despesas, se o dano, além do bem atinge a pessoa.

§ 2.º Não se realiza a composição entre as partes, ou a indenização por qualquer dos modos previstos no § 1.º deste artigo, o prestador do serviço fica sujeito a pagar, além da indenização prevista nos incisos I e II, multa correspondente a cinco vezes o valor do bem em seu estado novo.(NR)

§ 3.º É ônus da pessoa jurídica a prova de regularidade da prestação dos serviços, ou da ocorrência de caso fortuito que deu causa ao dano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos esta proposta, que tem o objetivo de alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sob a premissa de que a simples indenização do conserto do bem é a medida mais honesta a ser adotada por quem causou o dano.

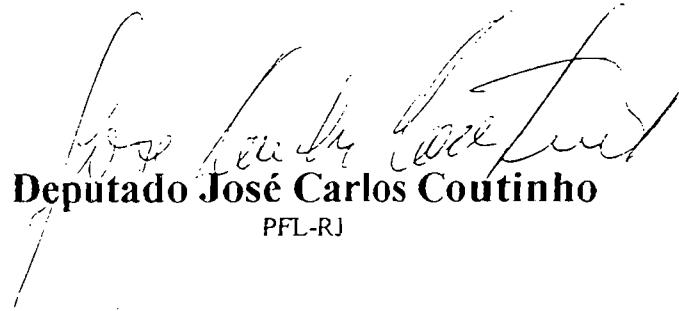
Por outro lado, se houver recusa de repará-lo a contento, o Poder Judiciário poderá punir severamente seu causador com multa e com essa medida.

A proposta não exclui a possibilidade de a prestadora de serviços demonstrar que o dano teve como causa a impossibilidade de controle de condições atmosféricas, caso fortuitos, portanto imprevisíveis, mas não a isenta de responsabilidade por negligência no trato com equipamentos.

Assim considerada a dificuldade, senão impossibilidade dos usuários de serviços públicos, terceirizados ou não, identificarem as razões técnicas das falhas e interrupções de serviços, ou a exata localização de equipamentos não controlados satisfatoriamente, inverte-se o ônus da prova, que fica atribuída à concessionária.

Certo do grande alcance social e do elevado senso de justiça que apresentamos a presente proposição, e rogamos pelo apoio dos Nobre Pares.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.
